Portaria n.º 045, de 08 de março de 2006.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Regulamento de Avaliação da Conformidade para recipiente de plástico para transporte de gás liqüefeito de petróleo (GLP).

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no artigo 16 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 4.630, de 21 de março de 2003, resolve:

- Art. 1º Disponibilizar, no sitio <u>www.inmetro.gov.br</u>, a proposta de texto do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Recipiente de Plástico para Transporte de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP).
- Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto.
- Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta de texto deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:
 - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial Inmetro Diretoria da Qualidade Dqual
 Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade Dipac
 Rua Santa Alexandrina, 416
 CEP 20261-232 Rio Comprido RJ, ou
 - E-mail: dipac@inmetro.gov.br
- Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.
- Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e pelo artigo 16 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 4.630, de 21 de março de 2003.

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos de segurança para os recipientes de plástico para transporte de gás liqüefeito de petróleo (GLP);

Considerando a necessidade de serem regulamentados os segmentos de fabricação e importação de recipientes de plástico para transporte de gás liqüefeito de petróleo (GLP), de modo a estabelecer regras equânimes para o conhecimento público;

Considerando que é dever do Estado prover a concorrência entre empresas que trabalhem com qualidade e com justeza para o país, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade de Recipientes de Plástico para Transporte de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP), disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo descrito:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina nº 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA RECIPIENTE DE PLÁSTICO PARA TRANSPORTE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP).

1 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 15057/2004 - Recipiente de plástico para transporte gás liqüefeito de petróleo (glp) NBR ISO 9001/2000 - Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos ABNT ISO/IEC Guia 2/1998 - Normalização e Atividades Relacionadas - Vocabulário Geral NIT-DICOR-021 – Uso de Laboratórios pelo OCP NBR 5426/1985 – Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos NBR 5427/1985 – Guia para utilização da norma NBR 5426

2 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC (Regulamento de Avaliação da Conformidade), são adotadas as definições de 2.1 a 2.7, complementadas pelas contidas na NBR 15057:2004, no ABNT ISO/IEC Guia 2:1998.

2.1 Marca de Conformidade

Marca da identificação da certificação, conforme conteúdo definido no Anexo A deste RAC, que tem por objetivo indicar a existência de um nível adequado de confiança de que os recipiente de plástico, para transporte gás liqüefeito de petróleo (GLP) estão em conformidade com este regulamento.

2.2 Licença para o Uso da Marca de Conformidade

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), pelo qual um OCP (Organismo de Certificação de Produtos) outorga a uma empresa, mediante um contrato, o direito de utilizar a Marca de Conformidade em seus produtos, de acordo com este RAC.

2.3 Organismo de Certificação de Produto

Organismo de terceira parte, acreditado pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC (Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade).

2.4 Embalagem Primária

Embalagem que contém uma unidade do produto, para fins de comercialização junto ao consumidor final.

2.5 Memorial Descritivo

Relatório fornecido pela empresa licenciada ou importador contendo a descrição das características construtivas de um recipiente.

3 LICENÇA PARA USO DA MARCA DE CONFORMIDADE

A licença para o uso da Marca de Conformidade deve conter, necessariamente, os seguintes dados:

- a) razão social, nome fantasia, endereco completo e CNPJ da empresa licenciada e do fabricante;
- b) dados completos do OCP (endereço, nome ou marca, número de credenciamento);
- c) número da licença para o uso da Marca de Conformidade, data de emissão e validade da licença;
- d) identificação do lote, se for o caso;
- e) identificação da certificação (conforme anexo A);

- f) referência à norma NBR 15057;
- g) assinatura do responsável pelo OCP;
- h) identificação completa do produto certificado;
- i) a inscrição: "Esta licença está vinculada a um contrato e para o endereço acima citado".

4 MARCAÇÃO DO PRODUTO/EMBALAGEM

4.1 A Marca de conformidade deve ser colocada em todos Lotes

Recipiente de plástico, para transporte e/ou armazenamento gás liqüefeito de petróleo (GLP), definido e identificado pelo solicitante, certificados e na sua embalagem (se for o caso) de forma visível, indelével e permanente, através da impressão desta marca, conforme definido no Anexo A deste regulamento.

Nota: O uso da identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC nos Recipientes de plástico para transporte gás liqüefeito de petróleo (GLP) está vinculado à concessão de licença emitida pelo OCP, conforme previsto neste Regulamento, e aos compromissos assumidos pela empresa através do contrato de licença para o uso da Marca de Conformidade firmado com o mesmo.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste regulamento é o de Certificação. Este RAC estabelece o esquema de certificação para obtenção e manutenção da licença para o uso da Marca de Conformidade. Todas as etapas do esquema de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

5.1 Auditoria Inicial

5.1.1 Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, de comum acordo com o solicitante e fabricante (quando diferentes), programa a realização da auditoria de avaliação inicial do Sistema da Qualidade do fabricante, tendo como referência os itens mencionados no anexo B, e a coleta de amostras para a realização dos ensaios de tipo.

5.2 Ensaios de Tipo

Após a realização da auditoria inicial na fábrica, devem ser realizados, por modelo de recipiente (se for o caso), objeto da solicitação, todos os ensaios e verificações previstas na NBR 15057.

As quantidades a serem coletadas devem ser suficientes para que o resultado de um ensaio não interfira no resultado do outro e que cada ensaio seja feito pelo menos uma vez.

5.3 Confirmação dos Ensaios de Tipo

Para a confirmação dos ensaios de tipo, o OCP, um mês após a concessão da licença para o uso da Marca de Conformidade, deve providenciar a coleta de amostras de Recipientes de plástico, por modelo certificado, no comércio ou na fábrica (preferencialmente na área de expedição), de forma a ser possível realizar uma nova seqüência de ensaios.

5.4 Aceitação e Rejeição da Confirmação do Ensaio de Tipo

A liberação final da concessão da licença para uso da Marca de Conformidade, só ocorrerá após todos os ensaios apresentarem os resultados conformes. A não confirmação do ensaio de tipo acarreta em suspensão imediata da licença para o uso da Marca de Conformidade, para o modelo de recipiente que apresentou não-conformidade a NBR 15057, sendo a empresa licenciada responsável pelas ações para retirada imediata do mercado destes Recipientes.

5.5 Amostra de Referência

Na realização da amostragem para a execução dos ensaios, o OCP deve coletar 1 Recipiente, por modelo, para servir como referência. O laboratório de ensaio é o responsável pela guarda deste recipiente, devendo ser mantido o da última coleta. O Recipiente anterior deve ser devolvido ou retirado pela empresa licenciada, conforme prazo definido pelo laboratório de ensaio.

5.6 Manutenção da Certificação

- 5.6.1 Após a concessão da licença para o uso da Marca de Conformidade, o controle desta é realizado exclusivamente pelo OCP, o qual planeja novas auditorias e ensaios, para constatar se a condições técnico organizacionais que deram origem à concessão inicial da licença estão sendo mantidas.
- 5.6.2 O OCP deve programar e realizar, no mínimo, 1 (uma) auditoria por ano com ensaios parciais para todos os modelos de Recipientes, podendo haver outras, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que os justifiquem.
- 5.6.2.1 Os ensaios parciais a serem realizados em conjunto com esta auditoria são os itens 6.5.3, 6.5.4, 6.5.6, 6.5.7, 6.5.16 da norma 15057, podendo haver outros desde que haja evidências que as justifiquem.
- 5.6.2.2 Os requisitos a serem verificados na auditoria de acompanhamento são os mesmos definidos no anexo B.
- 5.6.3 Constatada alguma não-conformidade na auditoria de acompanhamento, o OCP deve acordar com a empresa licenciada um prazo para a correção desta não-conformidade.
- 5.6.4 Para a avaliação da conformidade a NBR 15057, o OCP deve realizar, anualmente, os ensaios parciais realizados nas amostras coletadas na auditoria de acompanhamento.
- 5.6.5 Constatada alguma não-conformidade nos ensaios de acompanhamento, este deve ser repetido em duas novas amostras (caracterizadas como contra prova e testemunha), do mesmo lote, não sendo admitida à constatação de qualquer não-conformidade.

Nota: Caso o OCP julgue pertinente, e em acordo com a empresa licenciada, a não conformidade poderá ser confirmada sem a realização dos ensaios de contra-prova e testemunha, para confirmar a não conformidade.

5.6.6 Quando da confirmação da não conformidade, o OCP suspenderá imediatamente a licença para uso da Marca de Conformidade, solicitando a empresa licenciada o tratamento pertinente, com a definição das ações corretivas e dos prazos de implementação.

Nota: Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, a licença para o uso da Marca de Conformidade da empresa licenciada poderá não ser suspensa.

6 RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DE CERTIFICAÇÃO

Para o reconhecimento e aceitação das atividades de acreditação estabelecidas neste RAC, mas implementada por um organismo de acreditação que opera no exterior, o OCP deve atender o descrito abaixo:

 Qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, no âmbito do SBAC, tais como resultados de ensaios ou relatórios de inspeção, com organismo de certificação operando no exterior, somente serão aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos que atendam às mesmas regras internacionais de credenciamento adotadas pelo Organismo de Acreditação (Inmetro); • Em qualquer situação, o OCA (Organismo de Certificação Acreditado) integrante do SBAC é o responsável pela certificação compulsória, no âmbito do Sistema.

7 UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

A seleção e utilização de laboratórios por parte do OCP, para a realização dos ensaios de tipo, de confirmação e acompanhamento, previstos neste regulamento, devem ser o de laboratório acreditado pelo Inmetro no escopo aplicável, ou na falta deste, que atenda os critérios estabelecidos na NIT-DICOR-021 (norma interna do Inmetro que estabelece critérios mínimos para avaliação, pelo OCP, de um laboratório não acreditado)

8 OBRIGAÇÕES DA EMPRESA LICENCIADA

- 8.1 Acatar todas as condições estabelecidas nos respectivos documentos relacionados no item 1 deste Regulamento, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independente de sua transcrição.
- 8.2 Aplicar a Marca de Conformidade em todos os Recipientes certificados e em suas respectivas embalagens, conforme critérios estabelecidos neste regulamento..
- 8.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.
- 8.4 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da Marca de Conformidade, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a licença.
- 8.5 Manter O produto certificado não pode manter a mesma codificação de um produto não certificado (código e modelo).
- 8.6 Comunicar imediatamente ao OCP, no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou exportação dos Recipientes.
- 8.7 Submeter previamente ao OCP todos os materiais de divulgação onde figure a Marca de Conformidade.
- 8.8 A empresa licenciada tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ele fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade para o INMETRO e/ou OCP.
- 8.9 Nos manuais técnicos, de instruções ou de informações ao usuário, referências sobre características não incluídas na NBR 15057 não podem ser associadas à identificação da certificação no âmbito do SBAC ou induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas por esta identificação.
- 8.10 A empresa licenciada deve implementar um controle para identificação dos produtos que ostentem a Marca de Conformidade, devendo o INMETRO ser informado mensalmente pelo OCP sobre este controle. O OCP deve verificar a rastreabilidade dos produtos certificados com base nas informações recebidas e nos controles da empresa licenciada.
- 8.11 Caso o recipiente certificado venha a ter alguma modificação em seu memorial descritivo, a empresa licenciada, antes da sua comercialização, deve comunicar formalmente ao OCP que decidirá pela necessidade de obtenção de extensão do escopo da licença para o uso da Marca de Conformidade.

9 OBRIGAÇÕES DO OCP

- 9.1 Implementar o mecanismo de avaliação da conformidade, previsto neste regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.
- 9.2 Utilizar sistema de banco de dados fornecidos pelo Inmetro para manter atualizados as informações acerca dos produtos certificados.
- 9.3 Notificar, imediatamente, ao Inmetro, quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.
- 9.4 Submeter ao Inmetro para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo de regulamento, estabelecidos com outros Organismos de certificação.
- 9.5 violações em seu mecanismo interno, que possam colocar em risco a segurança do consumidor.

10 ENCERRAMENTO DA FABRICAÇÃO E/OU IMPORTAÇÃO

- 10.1 A empresa licenciada que cessar definitivamente a fabricação ou importação de recipientes, deve comunicar este fato imediatamente ao OCP.
- 10.2 Em face desta comunicação o OCP deverá programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:
 - a) quanto e quando foi fabricado o último lote de produção;
 - b) material disponível em estoque para novas produções;
 - c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa licenciada para que este lote seja consumido;
 - d) se os requisitos previstos neste regulamento foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento;
 - e) coleta de amostras para a realização dos ensaios de encerramento do processo conforme anexo B.
- 10.3 O OCP deverá programar também os ensaios de encerramento de processo. Estes ensaios são todos aqueles previstos na norma NBR 15057.
- 10.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo cancelado, solicitará a empresa licenciada o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

Nota: Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, o mesmo poderá cancelar o processo sem que haja necessidade da empresa licenciada tomar qualquer ação com os produtos que se encontram no comércio.

10.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este cancelamento ao INMETRO.

ANEXO A

IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE - SBAC



OBS: A palavra INMETRO é opcional tanto na embalagem quanto no corpo do Recipiente.

ANEXO B - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DA QUALIDADE DE FABRICAÇÃO

- B.1 A avaliação inicial e de acompanhamento do sistema de controle da qualidade de fabricação, devem ser realizadas pelo OCP.
- B.2 Na avaliação inicial e de acompanhamento do sistema de controle da qualidade de fabricação devem ser verificados os requisitos relacionados abaixo:
- 1. Controle de registros (*) atender ao item 4.2.4 da Norma
- 2. Controle de produção (*) atender ao item 7.5.1 e 7.5.2 da Norma
- 3. Verificação do produto adquirido (*) atender ao item 7.4.3 da Norma
- 4. Identificação e rastreabilidade do produto (*) atender ao item 7.5.3 da Norma
- 5. Preservação do produto (*) atender ao item 7.5.5 da Norma
- 6. Controle de dispositivos de medição e monitoramento (*) atender ao item 7.6 da Norma
- 7. Medição e monitoramento de produto (*) atender ao item 8.2.4 da Norma
- 8. Controle de produto não conforme (*) atender ao item 8.3 da Norma
- 9. Ação corretiva (*) atender ao item 8.5.2 da Norma
- 10. Ação preventiva (*) atender ao item 8.5.3 da Norma
- (*) **Nota:** Para esta avaliação, deve ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na NBR ISO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade Requisitos.
- B.3 Na avaliação inicial e de acompanhamento do sistema de controle da qualidade de fabricação, deve ser evidenciado que o fabricante realiza os ensaios de rotina previstos no item 7.3.4 da norma NBR 15057.
- B.4 Caso o fabricante possua sistema da qualidade certificado por um OCS (Organismo de Certificação de Sistemas) acreditado pelo INMETRO, segundo a norma NBR ISO 9001:2000, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do sistema da qualidade, garantindo que os requisitos descritos acima foram avaliados com foco no produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve verificar o atendimento aos requisitos descritos nos itens B.2 e B.3.
- B.5 A avaliação periódica do sistema de controle da qualidade de fabricação deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses após a concessão da licença para uso da Marca da Conformidade.